

§ unico. Em seus impedimentos o zelador será substituído por outro funcionario da Escola, designado pelo director, que, além de seus proprios vencimentos, perceberá a gratificação do substituído.

Artigo 56. Ao zelador do museu pedagogico incumbe :

1.º Ter sob sua guarda e conservar na melhor ordem tudo quanto pertencer ao museu.

2.º Não consentir na retirada de qualquer objecto do material do museu a não ser á requisição dos lentes para as necessidades do ensino.

3.º Providenciar, ao terminar as aulas, sobre a arrecadação do que houver sahido do museu e sobre a reposição em seus devidos logares.

4.º Inventariar, no livro para esse fim determinado, todo o material pertencente ao museu pedagogico.

SECÇÃO VI

DOS PORTEIROS E CONTINUOS

Artigo 57. O cargo de porteiro é de nomeação do Governo por proposta do director.

§ unico. Em seus impedimentos substituir-se-hão reciprocamente, percebendo o substituto a gratificação do substituído, além de seus proprios vencimentos.

Artigo 58. Ao porteiro incumbe :

1.º Abrir com a necessaria antecedencia, e fechar, depois de concluidos os trabalhos do dia, as portas do estabelecimento.

2.º Responder pelo asseo e boa guarda do edificio, mobilia e utensilios da Escola.

3.º Determinar o trabalho dos serventes.

4.º Receber requerimentos, officios e outros papeis e dar-lhes prompta e conveniente direcção.

5.º Escripitar o livro da porta, lançando a entrada e sahida dos papeis e as datas em que se effectuarem.

6.º Ter sob sua guarda o livro do «ponto» do pessoal da Escola.

7.º Velar pela manutenção da disciplina interna do estabelecimento, chamando com urbanidade e polidez á ordem os que della se afastarem, e levar os factos ao conhecimento do director quando for desattendido.

8.º Apresentar as relações necessarias para o inventario de que trata o art. 45 n. 3 deste regimento, do qual receberá cópia authenticada pelo secretario da Escola.

9.º Receber do Thesouro do Estado as quantias que forem requisitadas pelo director para pagamento de despesas effectuadas com o expediente da Escola e prestar contas das mesmas ao director mensalmente.

Artigo 59. O cargo de continuo é de nomeação do Governo, por proposta do director.

§ unico. Os continuos em seus impedimentos, por designação do director, serão substituídos uns pelos outros e receberão a gratificação do substituído.

Artigo 60. Aos continuos incumbe :

1.º Fazer a chamada dos alumnos e notar as faltas dos me-mos nas aulas.

2.º Cumprir as ordens dos lentes e professores nas aulas.

3.º Apresentar á Secretaria da Escola, até ao dia 2 de cada mez, as listas de chamadas a seu cargo, com as declarações das faltas justificadas e não justificadas dos alumnos, afim de ser organizado o quadro geral das faltas a que se refere o art. 16 deste regimento.

4.º Cumprir as ordens do director relativas ás suas funcções.

5.º Acudir ao chamado dos funcionarios da secretaria, da bibliotheca do gabinete de physica e chimica e do museu pedagogico, e cumprir as ordens delles recebidas, e relativas ao serviço da Escola.

6.º Levar ao seu destino a correspondencia official.

Artigo 61. Os funcionarios de que trata o presente capitulo, depois de cinco annos de exercicio, não poderão perder os respectivos logares sinão em virtude de sentença criminal ou de processo administrativo em que se demonstre superveniente incapacidade physica ou moral.

Artigo 62. Os referidos funcionarios ficam sujeitos ás penas em seguida mencionadas, nos casos e nos termos dos arts. 481, 482, 483 e 484 do codigo disciplinar :

1.ª Reprehensão.

2.ª Multa.

3.ª Suspensão.

4.ª Demissão.

Capitulo VIII

DA CONGREGAÇÃO : SUAS ATTRIBUIÇÕES E SESSÕES

Artigo 63. A congregação do curso secundario da Escola Normal da capital será composta dos respectivos lentes cathedaticos, sob a presidencia do director.

§ unico. Deverá tomar parte nos trabalhos da congregação, a convite do director, o professor-director (ou professora directora) da escola-modelo annexa, sempre que se tratar de assumptos relativos a ella.

Artigo 64. A congregação compete :

1.º Adoptar compendios e deliberar sobre qualquer alteração que deva ser feita no programma de ensino definitivo e no das materias de exame de sufficiencia.